



CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

À SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC

Assunto: Contrarrações ao Recurso interposto por PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, Processo nº 68/2024.

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO*

A administração pública reconhece a legitimidade e a tempestividade do recurso interposto pela empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme estabelecido no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, cabe ressaltar que a tempestividade do recurso não implica na aceitação automática de seus fundamentos, os quais serão analisados e refutados a seguir.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE*

A recorrente alega que sua inabilitação foi injusta, baseando-se em dois principais argumentos: (i) a apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios e (ii) a ausência da Certidão de Regularidade do FGTS.

Passamos a analisar cada um desses pontos.

2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente afirma que apresentou o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023, conforme exigido pelo edital. No entanto, a administração pública constatou que, embora a empresa tenha apresentado o Balanço Patrimonial de 2023, os índices contábeis referentes ao



ENGEWATT LTDA
CNPJ: 44.608.558/000.1-20
Rua Antônio Lamy N°55 Centro
Ewbank da Câmara MG
tel: (32)98494-0620
eng.joaod@gmail.com

exercício de 2022 não foram devidamente apresentados, conforme exigido no item 9.27 do edital.

O edital é claro ao estabelecer que os licitantes devem apresentar o balanço patrimonial, demonstrativos e os índices contábeis dos dois últimos exercícios, incluindo Liquidez Geral (LG),

Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com valores superiores a 1. A falta desses índices configura descumprimento das exigências editalícias, justificando a inabilitação da empresa.

O edital, em seu item 9.27, estabelece como requisito obrigatório para a habilitação jurídico-econômica a apresentação do balanço patrimonial dos últimos 2 exercícios, conforme disposto no art. 30, da Lei 14.133/2021. De acordo com decisões de tribunais superiores a falta de apresentação de balanço patrimonial na forma da lei é cabível desclassificação.

[TJ-SC - Agravo de Instrumento XXXXX20238240000](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **BALANÇO PATRIMONIAL** EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. **AUSÊNCIA** DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 DO CPC . INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. XXXXX-62.2023.8.24.0000 , do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll , Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-10-2023).

[TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX70604367002 MG](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO **BALANÇO PATRIMONIAL** - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o **balanço patrimonial** para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos



2.2. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS

A recorrente alega que, por ser uma empresa de pequeno porte, deveria ter sido concedido um prazo para a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS, conforme previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, o edital do pregão eletrônico estabelece que a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS é condição essencial para a habilitação, conforme item 9.24.

A administração pública entende que, embora a Lei Complementar nº 123/2006 preveja a possibilidade de regularização posterior em caso de restrições fiscais ou trabalhistas, o edital do certame em questão não prevê essa flexibilização.

Segundo o item 9.40, Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

9.40.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

9.40.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

9.44 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição** e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



O edital em seu item 9.44 é bem claro, e obrigatório a apresentação da certidão de regularidade do FGTS mesmo com restrições.

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações): A lei estabelece que todos os licitantes devem cumprir com as exigências do edital, incluindo a apresentação de documentos obrigatórios, como a certidão negativa de débitos do FGTS.

Art. 30, IV^{*}: O edital deve especificar os documentos necessários para a habilitação, e a falta de qualquer documento obrigatório pode levar à inabilitação do licitante.

Art. 31^{*}: A documentação deve ser apresentada no ato da licitação, salvo disposição em contrário no edital.

Vejamos as decisões.

[TJ-ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL XXXXX20228080069](#)

Jurisprudência • Sentença • [Mostrar data de publicação](#)

Inteiro teor: De igual modo, a terceira colocada SUPER VIDA NOVA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, ora impetrante, foi inabilitada ante a **ausência** de **Certificado de Regularidade** com o **FGTS**", sendo declarada vencedora... O que ocorreu foi a **ausência** do **Certificado de Regularidade** com o **FGTS**, motivo pelo qual não poderia o Pregoeiro conceder o prazo previsto no § 1º do artigo 43, por descumprimento de regras estabelecidas... de apresentação de **Certificado de Regularidade** com o **FGTS** desautoriza ao Pregoeiro conceder o prazo previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123 /2006

[TJ-SP - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX20218260246 SP XXXXX-19.2021.8.26.0246](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE **AUSÊNCIA** DE APRESENTAÇÃO DE **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS** – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do **certificado de regularidade** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – **Inabilitação** devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos.

Portanto, a ausência da Certidão de Regularidade do FGTS, mesmo inválida, no momento da habilitação configura descumprimento das exigências editalícias, justificando a inabilitação da empresa.



3. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

A recorrente argumenta que a decisão de inabilitação foi excessivamente formalista e contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, a administração pública ressalta que o edital foi claro em suas exigências, e a inabilitação da empresa decorreu do descumprimento de requisitos essenciais para a habilitação.

Conforme estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados, mas não podem ser utilizados para flexibilizar exigências editalícias que são essenciais para garantir a idoneidade e a capacidade técnica e financeira dos licitantes.

4 DA IDONIEDADE DA EMPRESA ENGEWATT

A empresa Engewatt detém toda a qualificação técnica necessária para atender o município de São João Joaquim - SC, no fornecimento de materiais de alta qualidade, garantindo excelência e conformidade com as demandas do poder público. Com uma trajetória sólida no mercado, a Engewatt possui expertise comprovada em:

Experiência no Setor; Infraestrutura Adequada; Qualidade dos Materiais; Capacidade Técnica; Certificações e Conformidades; Sustentabilidade; Histórico de Sucesso

Em resumo, a Engewatt reúne todas as condições técnicas, operacionais e qualificativas necessárias para ser uma parceira estratégica do município de São João Joaquim - SC, garantindo o fornecimento de materiais de alta qualidade e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VENCIMENTO DO CNPJ

O CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) é um registro permanente perante a Receita Federal do Brasil, não estando sujeito a "vencimento". O que pode ocorrer é a necessidade de atualização cadastral, mas isso não afeta a validade do CNPJ em si.

O cartão CNPJ apresentado por nossa empresa foi emitido em *14/04/2023*, conforme comprovado pela documentação anexada ao processo, estando plenamente válido e regular. A alegação de "vencimento" é, portanto, infundada e demonstra desconhecimento da legislação aplicável.

5.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme dispõe a *Instrução Normativa RFB nº 2.044/2020*, que regula o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o cadastro é permanente e não está sujeito a expiração. A eventual



ENGEWATT LTDA
CNPJ: 44.608.558/000.1-20
Rua Antônio Lamy Nº55 Centro
Ewbank da Câmara MG
tel: (32)98494-0620
eng.joaoed@gmail.com

desatualização de informações cadastrais não implica na invalidação do CNPJ, mas apenas na necessidade de regularização perante a Receita Federal.

Nossa empresa encontra-se em plena regularidade fiscal, conforme comprovado pelo cartão CNPJ emitido em 14/04/2023 e pela Certidão de Regularidade Fiscal (CCE), que anexamos a estas contrarrazões.

5.2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Cumpramos destacar que o cartão CNPJ apresentado atende integralmente aos requisitos do edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua impugnação. Ademais, anexamos aos autos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
44.608.558/0001-20
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
16/12/2021

NOME EMPRESARIAL
ENGEWATT LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ENGEWATT

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

33.13-9-02 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R ANTONIO LAMY

CEP
36.108-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

NÚMERO
55

COMPLEMENTO

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ENGEWAT@GMAIL.COM

MUNICÍPIO
EWBANK DA CAMARA

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

TELEFONE
(32) 8476-0873

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
16/12/2021

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/02/2025 às 23:10:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Cópia do cartão CNPJ emitido em 12/02/2025, COMPROVA, que a empresa continua ativa e com os mesmos dados cadastrais do comprovante de inscrição anexado no processo.



5.3. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa [Nome do Concorrente] não apresenta qualquer fundamentação jurídica ou factual que sustente a alegação de "vencimento" do CNPJ. Trata-se de mera especulação, sem amparo na legislação vigente ou nas normas do edital. Ressaltamos

que a interposição de recursos sem fundamentação consistente pode configurar má-fé, com o intuito de prejudicar o andamento do processo licitatório e desequilibrar a disputa entre os participantes.

6.0 Da Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa

De acordo com edital:

9.40 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

9.40.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

9.40.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

A certidão tem o prazo de 3 meses, diferente de 90 dias, de acordo com a data de emissão, no dia 04/11/2024 o vencimento seria no dia 04/02/2024, contado os 3 meses de validade. Os documentos foram anexados na plataforma no dia 02/02/2025, véspera da disputa. Dessa forma

amparado pelo item 9.40.2 do edital, a certidão vencida após o certame pode ser atualizada.

7. DA VALIDADE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Conforme a legislação brasileira, em especial o *Art. 3º da Lei nº 7.116/1983*, o documento de identidade (RG) não possui prazo de validade.

Trata-se de um documento perpétuo, que só perde sua eficácia em caso de cancelamento, extravio ou substituição por outro documento. Portanto, a alegação de que o documento é "muito antigo" não tem fundamento legal, uma vez que a idade do documento não afeta sua validade.



ENGEWATT LTDA
CNPJ: 44.608.558/000.1-20
Rua Antônio Lamy Nº55 Centro
Ewbank da Câmara MG
tel: (32)98494-0620
eng.joaoad@gmail.com

7.1. LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO

O documento de identidade apresentado é válido e legítimo, emitido por órgão competente e contendo todas as informações necessárias para comprovar a identidade do titular. Não há qualquer irregularidade ou vício que justifique questionamentos quanto à sua autenticidade.

7.2. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

O documento de identidade anexado cumpre plenamente sua finalidade de identificar o licitante, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório ou aos demais concorrentes. A alegação do recorrente não demonstra como a suposta "antiguidade" do documento afeta a igualdade de condições ou a transparência do certame.

7.3. FINALIDADE DO DOCUMENTO NO PROCESSO

A exigência de documentos de identificação no processo licitatório tem como objetivo comprovar a identidade e a regularidade do licitante. O documento apresentado atende plenamente a essa finalidade, não havendo qualquer disposição legal ou normativa que exija a apresentação de documento de identidade recente.

7.4. MÁ FE DO CONCORRENTE

Ressalta-se que o recurso interposto pelo concorrente parece ter caráter protelatório, visando dificultar o andamento do processo licitatório sem apresentar fundamentação jurídica consistente. Tal conduta pode configurar má-fé, devendo ser repelida pela autoridade competente.

8. DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E ÍNDICES CONTÁBEIS

O recurso alega que a ENGEWATT LTDA. não apresentou os índices contábeis referentes ao exercício de 2022, bem como as demonstrações contábeis exigidas. No entanto, cumpre esclarecer que todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados, incluindo os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios e os respectivos índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), conforme disposto no item 9.27.8 do edital.



8.1. DA REGULARIDADE DOS DOS DOCUMENTOS

Os balanços patrimoniais e os índices contábeis apresentados pela ENGEWATT LTDA. estão em plena conformidade com as normas contábeis vigentes ANALISADOS E REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e foram devidamente assinados pelo representante legal da empresa juntamente com o contador responsável pela tributação da empresa, atendendo integralmente às exigências do edital.

O item 9.28 diz: "Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices, será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou, caso o julgamento seja por item/lote, do valor total estimado da parcela pertinente para a qual o licitante ofertou proposta", de acordo com os balanços apresentados mesmo que a empresa apresentasse índice inferior a 1 (um), o patrimônio líquido da empresa e bem superior a parcela de 10% do valor estimado da contratação.

A alegação de que os documentos estariam incompletos ou inválidos é infundada e carece de qualquer embasamento técnico ou legal.

9. VIABILIDADE DA PROPOSTA

9.1. DO ESTOQUE E CAPACIDADE DE ENTREGA

O recurso questiona a capacidade da ENGEWATT LTDA. de cumprir com as entregas dos produtos exigidos pelo Município de São Joaquim/SC, alegando que o estoque declarado no balanço patrimonial seria insuficiente.

No entanto, o valor do estoque declarado no balanço patrimonial não reflete, necessariamente, a capacidade operacional da empresa.

A ENGEWATT LTDA. possui plena capacidade de suprir a demanda exigida pelo edital, podendo, inclusive, realizar aquisições adicionais de materiais conforme necessário, sem prejuízo ao cumprimento do contrato.



9.2.DOS CUSTOS DE TRANSPORTE E IMPOSTOS

O recurso também alega que os custos de transporte e impostos seriam elevados, tornando a proposta da ENGEWATT LTDA. inexecutável.

No entanto, a empresa já considerou todos os custos logísticos e tributários em sua proposta, incluindo o ICMS e demais despesas relacionadas ao transporte entre os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

A proposta apresentada é plenamente viável e foi elaborada com base em estudos técnicos e de mercado, garantindo a economicidade e a eficiência na execução do contrato.

9.3. DA CAPACIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

A ENGEWATT LTDA. possui sólida experiência no mercado e capacidade financeira e operacional para cumprir com todas as obrigações decorrentes do certame.

A alegação de que a proposta seria "manifestamente inexecutável" é desprovida de qualquer fundamento técnico ou jurídico.

A empresa iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2021, mas já demonstrou, em diversos projetos, sua capacidade de execução e cumprimento de prazos e especificações técnicas.

9.4. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

O recurso menciona a possibilidade de subcontratação como um fator que encareceria os custos do contrato. No entanto, a subcontratação é uma prática comum e legalmente permitida, desde que devidamente justificada e autorizada.

A ENGEWATT LTDA. possui parcerias estratégicas com fornecedores confiáveis, o que garante a qualidade e a pontualidade na entrega dos materiais, sem prejuízo ao interesse público.

10. DOS PEDIDOS

10.1. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, requer-se o *improvemento* do recurso interposto pela empresa PR COMÉRCIO de Materiais de Construção EIRELI - EPP, mantendo-se a proposta da ENGEWATT LTDA. como habilitada e classificada no certame.



ENGEWATT LTDA
CNPJ: 44.608.558/000.1-20
Rua Antônio Lamy N°55 Centro
Ewbank da Câmara MG
tel: (32)98494-0620
eng.joaoad@gmail.com

10.2. PELA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

Requer-se, ainda, que a proposta da ENGEWATT LTDA. seja mantida como viável e em conformidade com todas as exigências do edital, garantindo-se a continuidade do processo licitatório de forma justa e transparente.

CONCLUSÃO

A ENGEWATT LTDA. reitera seu compromisso com a transparência e a legalidade em todos os processos licitatórios dos quais participa.

As alegações apresentadas no recurso são infundadas e não encontram respaldo nos fatos ou na legislação aplicável.

Espera-se que o julgador considere os argumentos aqui expostos e mantenha a proposta da ENGEWATT LTDA. como habilitada e classificada no certame.

Ewbank da Câmara, 17 de fevereiro de 2025

CINTIA CRISTINA DOS REIS ANDRADE
09104028686
SOCIO ADM